

Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

PARECERES

Parecer Seori/AUDIN-MPU nº 724/2020

Pessoal. Adicional de insalubridade. Licença à gestante. Revisão de entendimento.

O pagamento do adicional de insalubridade poderá ser mantido durante o afastamento obrigatório da servidora gestante e lactante das atividades consideradas insalubres e durante o prazo máximo de até seis meses relativo à licença à gestante.

Parecer Seori/AUDIN-MPU nº 784/2020

Pessoal. Pagamento de adicional de insalubridade e de ajuda de custo mensal aos Analistas do MPU enquanto perdurar o risco de contaminação e morte pelo patógeno da COVID-19.

Impossibilidade de pagamento do adicional de insalubridade aos Analistas do MPU que estejam trabalhando presencialmente ou de ajuda de custo ou reembolso de despesas àqueles que permaneçam em teletrabalho, nos termos do requerimento formulado pela ANAJUS.

Parecer Seori/AUDIN-MPU nº 875/2020

Pessoal. Exoneração de servidora sem vínculo no decorrer de licença para tratamento de saúde. Possibilidade.

Possibilidade de exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão durante a licença para tratamento de saúde.

Parecer AUDIN-MPU Nº 884/2020

Pessoal. Concurso de remoção de servidores do MPU. Oferta de vagas MPDFT. Limite de gastos com pessoal. Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Possibilidade de provimento de cargos públicos efetivos por parte do MPDFT, considerando que este não atingiu o limite prudencial de despesas de pessoal previsto na LRF; e inadequação do provimento de cargos públicos efetivos nos outros ramos do MPU,

decorrentes da oferta de cargos vagos no MPDFT para remoção de servidores originários desses outros ramos.

Parecer AUDIN-MPU Nº 956/2020

Pessoal. Adicional de insalubridade. Inconsistências nos laudos periciais. Ministério Público Federal.

O último laudo emitido deve passar a regular o pagamento dos adicionais de insalubridade aos servidores lotados na SSIS-PGR e no Plan-Assiste, exceto quanto aos itens conflitantes e pendentes de diligências enquanto não esclarecidas as divergências e inconsistências junto à empresa contratada pela sua elaboração. Sendo assim, parece razoável que a validade do novo laudo permaneça suspensa, naquilo em que haja contestação ou dúvida que a unidade de pessoal entenda pertinente ou relevante, ficando vigentes, caso existentes, os laudos anteriormente emitidos pelos servidores peritos da PRT 10ª Região. Uma vez sanadas as inconsistências, o laudo da Empresa Evolve deve passar a vigorar, considerando se tratar do laudo mais recente elaborado.

Parecer Seori/AUDIN-MPU Nº 776/2020

Tributário. MEI. Contribuição Patronal. Manutenção de aparelhos de ar condicionado.

Como regra geral, a Contribuição Previdenciária Patronal é devida somente para os serviços objetivamente especificados na Lei Complementar nº 123/2006 e na IN RFB nº 971/2009 e que a prestação de serviços de manutenção em ar condicionado não está contemplada no rol das atividades incidentes da CPP.

Parecer Seori/AUDIN-MPU Nº 746/2020

Administrativo. Limites de responsabilidade da fiscalização trabalhista e previdenciária nos contratos de concessão de uso de espaço.

A responsabilidade da fiscalização técnica e administrativa quanto à documentação a ser exigida, relativamente aos empregados que atuam no contrato de concessão de uso de espaço destinado à exploração de atividade comercial para fornecimento de refeições, limita-se à verificação da manutenção das condições de habilitação, tais quais certidões negativas de débitos trabalhistas, previdenciárias e tributárias da empresa, durante a execução contratual.

Parecer ASTEC/AUDIN-MPU Nº 793/2020

Administrativo. Aquisição de imóvel. Construção de sedes próprias. Ministério Público do Trabalho. Programa “Locação Zero”.

Possibilidade de prosseguimento nas aquisições de imóveis para construção de sedes próprias para Procuradorias do Trabalho que possuem altos valores despendidos com

locação, uma vez que havendo disponibilidade orçamentária, não parece haver óbice ao prosseguimento da execução do programa "Locação Zero".

Parecer Seori/AUDIN-MPU Nº 812/2020

Administrativo. Cálculo da remuneração de férias em contrato terceirizado. Consequências da Medida Provisória nº 905/2019.

Definindo-se o divisor para o cálculo da remuneração das férias do empregado, considerando o mês concreto (28, 29, 30 ou 31 dias) ou o mês abstrato de 30 dias (exceto fevereiro), o mesmo critério deverá ser considerado para todos os empregados e durante todo o período da vigência da contratação, salvo disposição contrária estabelecida no instrumento contratual.

Mesmo considerando a perda da eficácia da MP nº 905/2019, caberá aguardar a edição do decreto legislativo, a fim de verificar como serão tratadas as relações jurídicas neste normativo. Nada obstante, caso não editado o decreto legislativo, hipótese abordada pelo § 11 do art. 62 da CF 1988, as relações jurídicas no interregno em que estava vigente a MP nº 905/2019, continuarão por ela regida, face ao princípio da segurança jurídica. Como consequência, caso algum empregado haja sido contratado por meio do Contrato Verde Amarelo, caberá a glosa nas faturas em razão da diferença das alíquotas do FGTS.

Parecer Seori/AUDIN-MPU Nº 848/2020

Administrativo. Cálculo da remuneração proporcional em contrato terceirizado. Apuração do valor diário/mensal.

Como regra geral, a apuração do valor proporcional dos contratos terceirizados poderá considerar o divisor do mês comercial (30 dias), independentemente do número de dias efetivos no mês, multiplicado pelo número de dias de efetivo serviço prestado pela empresa, à exceção do pactuado entre as partes de forma diversa, notadamente quando se tratar do início da prestação ou extinção/rescisão contratual, que levará em conta o mês de referência.

Parecer Seori/AUDIN-MPU Nº 849/2020

Administrativo. Suposto vício de habilitação detectada na fase de execução contratual.

Considerando que o responsável técnico demonstrou capacidade técnico-operacional para a execução dos contratos vergastados, conforme verificado à época de homologação do certame, e que não integra o quadro da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, somos de parecer que não há vedação legal na participação do engenheiro civil, servidor do TRT 6ª, na condição de responsável técnico perante os contratos firmados com a CONSTRUTORA ANGELO DINIZ, na hipótese de que reste comprovadamente demonstrado não haver influência da participação do servidor no resultado dos procedimentos licitatórios ora em questão.

Parecer Seori/AUDIN-MPU Nº 874/2020***Administrativo. Contratação de sistema de gravação por imagem por CFTV.***

Possibilidade de contratação de fornecimento, instalação, configuração e implantação do sistema de gravação por imagem por CFTV (circuito fechado de TV) com câmeras IP, gravador de imagem de câmeras IP de rede, software de gerenciamento, materiais e treinamento/capacitação do pessoal do setor operacional da PRT 4ª Região, uma vez tratar-se de fornecimento de bens e prestação de serviços comuns de engenharia, nos termos das disposições da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019 e da Decisão Plenária CONFEA nº 422/2018.

Parecer AUDIN-MPU Nº 886/2020***Administrativo. Aquisição de imóvel em fase de construção. Garantias a serem observadas. Procedimentos.***

Possibilidade, ainda no presente exercício, de empenho para a aquisição de imóvel, mesmo que inacabado, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, tendo como referência o valor de mercado constante do laudo de avaliação que contemple a situação momentânea da edificação, com efetivo pagamento somente após a entrega do imóvel.

Necessidade de se estabelecer, no contrato, garantias e multas que assegurem o cumprimento das obrigações por parte do vendedor, visando a segurança do processo de aquisição.

Parecer AUDIN-MPU Nº 887/2020***Administrativo. Ressarcimento de benefícios referentes ao auxílio saúde, auxílio funeral e auxílio odontológico – contratos firmados com a PRR-1ª Região.***

Deverá ser observado se o ressarcimento dos benefícios é lícito. Após, deverá ser verificada a documentação necessária apresentada, a exemplo de recibos ou de notas fiscais fornecidas pelo sindicato ou operadora do benefício. Verificar-se-á a identificação do beneficiário, empregado terceirizado da contratada, ou, no caso de auxílio-saúde e/ou auxílio-odontológico, a relação dos beneficiários, que deverão corresponder aos empregados terceirizados que fizeram a adesão aos respectivos planos, observado, em qualquer situação, o valor limite estabelecido em CCT, excetuada a cota-parte do empregado/empregador.

Deverá ser estabelecido contratualmente prazo máximo com limite adequado de dias úteis ao mês subsequente à despesa, a fim de que a documentação não seja entregue de forma extemporânea.

Parecer AUDIN-MPU Nº 899/2020***Administrativo. Interpretação da legislação tributária (art. 2º, § 7º, I, e anexo I, IN/RFB nº 1234, de 11 de janeiro 2012).***

Para ser tributada pela alíquota de 1,2% de Imposto de Renda (IR) é irrelevante o fornecimento de materiais de natureza diferente a cada mês, sendo que a forma de fornecimento dos materiais deve ser aquela estabelecida previamente em cláusula contratual, os quais podem ser fornecidos, integralmente, no início do contrato, informando, nas notas fiscais subsequentes, seu custo mensal de maneira proporcional, ou poderá ser a cada mês, ao longo da execução do contrato, sendo vedada a alteração desta alíquota por qualquer motivo.

Nos termos do art. 2º, § 7º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, os contratos de prestação de serviços com emprego de material exigem retenção de 1,2% de Imposto de Renda, independente do valor destacado no corpo da nota fiscal do fornecimento do material utilizado no período.

A discriminação do material no corpo da nota fiscal/fatura indicará, segundo a norma de regência, a distinção entre o valor do material utilizado e o valor da prestação do serviço.

Parecer AUDIN-MPU Nº 903/2020

Administrativo. Adicional de Periculosidade.

Ao apreciar o mérito do recurso apresentado, decidindo pela manutenção, ou não, da decisão que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade aos servidores ocupantes dos cargos de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Elétrica e Analista do MPU/Perícia/Engenharia Mecânica, lotados Coordenadoria de Manutenção e Serviços de Engenharia do MPF, a autoridade deve considerar, além dos argumentos apresentados pelos interessados, as ponderações apresentadas por esta Auditoria Interna, que, em conjunto, parecem não evidenciar o direito ao recebimento do referido adicional.

Parecer AUDIN-MPU Nº 919/2020

Administrativo. Parcela Autônoma de Equivalência – PAE. Correção monetária. Juros de Mora. Ministério Público da União.

O índice a ser aplicado nos passivos relativos à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), do período de julho de 2009 a março de 2015, é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme decisão do STF no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, bem como no entendimento firmado pelo STJ nos Resp. 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, devendo esse valor ser quitado conforme a existência de disponibilidade orçamentária.

Em relação ao reconhecimento do direito de os membros do MPU perceberem a correção monetária e juros de mora sobre a PAE, referente ao período de janeiro de 1998 a agosto de 1999, decorrente do não pagamento em folha na época própria, tem por ocorrida a prescrição, na forma prevista do Decreto 20.910/32.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Lei nº 14.085, de 17 de novembro de 2020

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

Lei nº 14.101, de 17 de novembro de 2020

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Conselho Nacional de Justiça, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 18.907.712,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Portaria PGR/MPU nº 138, de 25 de setembro de 2020

Tornar públicos os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 2º quadrimestre de 2020.

Portaria PGR/MPU nº 140, de 09 de outubro de 2020

Aprova o Regimento Interno da Auditoria Interna do Ministério Público da União.

Portaria SG/MPU nº 54, de 30 de novembro de 2020

Publica a aprovação da Norma de Execução SG/MPU nº 1/2020, que visa disciplinar o processo contábil de encerramento do exercício de 2020 e de abertura do exercício de 2021, no âmbito do Ministério Público da União.

Portaria nº 9 da Auditoria Interna MPU, de 26 de novembro de 2020

Publica a aprovação da Norma de Execução Audin-MPU nº 1/2020, para a tomada e prestação de contas das unidades do Ministério Público da União - MPU.

Portaria nº 50, de 23 de outubro de 2020

Publica a nova estrutura da AUDIN/MPU.

Portaria STN nº 517, de 28 de setembro de 2020

Referente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal relativo ao mês de agosto de 2020, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Solução de Consulta COSIT nº 99009, de 10 de setembro de 2020

Assunto: Simples Nacional. Instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás e de sistemas contra incêndio. Tributação. Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Os serviços de instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás e de sistemas contra incêndio são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás ou de sistemas contra incêndio façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Solução de consulta vinculada à solução de divergência COSIT nº 36, de 4 de dezembro de 2013.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, XII, § 1º, art. 18, §5º-B, IX, §5º-C, §5º-F, §5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III e 191; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2013.

Assunto: Normas de administração tributária. Processo de consulta. Ineficácia parcial.

É ineficaz a consulta formulada que verse sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

Solução de Consulta COSIT nº 116, de 01 de outubro de 2020

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Contribuições sociais previdenciárias. Retenção. Órgãos públicos. Construção civil. Serviços. Incidência. Obra. Não incidência. Responsabilidade solidária. Inaplicabilidade.

À contratação, por órgão público da Administração direta, autarquia, ou fundação de direito público, de obra de construção civil sob regime de empreitada total não se aplicam a responsabilidade solidária do contratante e a retenção previdenciária de que tratam os artigos 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, e 7º, § 6º da Lei n.º 12.546, de 2011.

Solução de consulta parcialmente vinculada à solução de consulta nº 65 - COSIT, de 23 de junho de 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991: arts. 30, VI e 31; IN RFB nº 971, de 2009: arts. 142, I, 149, II, 151, § 2º, IV, 154, I, 157, 322, XXVII e SC nº 65 - Cosit, de 2020.

Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 10014, de 28 de setembro de 2020

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Imunidade objetiva. Livros, jornais e periódicos.

A imunidade constitucional conferida aos livros, jornais e periódicos não se aplica ao Imposto sobre a Renda devido pela pessoa física ou jurídica em decorrência da exploração de atividade econômica relacionada a esses bens.

Solução de consulta vinculada à solução de CONSULTA COSIT nº 519, de 14 de novembro de 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, VI, "d"; Parecer Normativo CST nº 389, de 31 de maio de 1971; Parecer Normativo CST nº 1.018, de 9 de dezembro de 1971; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4027, de 11 de novembro de 2020

Assunto: Contribuições sociais previdenciárias GILRAT. Grau de risco. Atividade preponderante. Órgãos públicos.

O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, mas à "atividade preponderante".

Considera-se "atividade preponderante" aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Nos órgãos da Administração Pública direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do Grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GILRAT, deverá observar o seguinte critério: a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única

atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade; b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica: o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante - aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados - utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial); e c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos, etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

Solução de consulta vinculada à solução de consulta n.º 179 - COSIT, de 13 de julho de 2015 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU de 21 de julho de 2015, Seção 1, Página 17).

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, Anexo V; Lei n.º 10.522, de 2002, art. 19; Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB n.º 1.453, de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB n.º 1.470, de 2014, art. 4º; Ato Declaratório n.º 11, de 2011; Parecer PGFN/CDA n.º 2.025, de 2011; Parecer PGFN/CRF n.º 2.120, de 2011; e Solução de Consulta n.º 179 - COSIT, de 2015.

Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6013, de 26 de novembro de 2020

Assunto: Simples Nacional. Serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes. Tributação. Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Os serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes são tributados na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que não haja contratação conjunta para a realização de obras de engenharia.

Solução de consulta vinculada à solução de divergência COSIT Nº 30, de 29 de novembro de 2013.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, § 1º, art. 18, §5º-B, IX, §5º-C, §5º-F.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Administrativo

Acórdão TCU nº 2341/2020 – Plenário - 02/09/2020 (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Proposta. Composição. Orçamento detalhado. Composição de custo unitário.

O edital do certame deve exigir dos licitantes a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, sob pena de afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU nº 2413/2020 - Plenário - 09/09/2020 – (Aroldo Cedraz)

Direcionamento e restrição à competitividade. Fraude a procedimento licitatório. Conluio entre empresas.

Ocorrência, nos processos licitatórios analisados na presente Representação, de cláusulas restritivas à competitividade, a quais contrariam a legislação e a jurisprudência do TCU, com vistas à adoção de providências internas que previnam ocorrências semelhantes:

Exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital (art. 22 da Lei 8.666/1993; Acórdão 655/2016 - Plenário, Relator Min. Substituto Augusto Sherman);

Visita técnica ao local da obra, cuja realização só deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, devendo ser motivada pela Administração nos autos do processo licitatório, tendo em vista que pode representar um custo elevado aos interessados, principalmente para empresas sediadas em outras unidades da federação, podendo ser substituída pela possibilidade de apresentação de declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto (art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993; Acórdão 170/2018 - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler)

Acórdão TCU nº 2426/2020 - Plenário - 09/09/2020 – (Vital do Rêgo)

Identificação pela unidade técnica de dispositivo na instrução normativa que balizou a contratação que restringe a participação de instituições sem fins lucrativos. Oitiva. Procedente. Determinação para correção da norma.

Determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento

Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;

9.4. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que modificações editalícias que tendem a provocar o aumento do número de interessados a participar do certame, independente de afetação de propostas de licitantes que já detenham o conhecimento do instrumento convocatório, identificadas no Pregão Eletrônico 3/2020, devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, e art. 22 do Decreto 10.024/2019, visando a preservar o princípio da competitividade nas licitações públicas, insculpido nas seguintes legislações: Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I; e Decreto 10.024/2019, art. 2º, caput, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes.

Acórdão TCU nº 2486/2020 - Plenário – 16/09/2020 – (Aroldo Cedraz)

Aquisição de licenças ORACLE com quantidades majoradas sem fundamentação técnica.

Impropriedades identificadas nos estudos técnicos preliminares que embasaram o Pregão Eletrônico 237/7066-2013, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes em futuras licitações:

9.17.1. falhas na fundamentação técnica e econômica da definição das quantidades dos produtos Oracle, em afronta ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", e art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VII, da Lei 9.784/1999;

9.17.2. ausência de transparência e documentação nos autos a respeito das eventuais negociações realizadas com a fabricante da solução de TI pretendida, em afronta ao art. 38, incisos IV e XII, da Lei 8.666/1993;

9.17.3. ausência de estudo comparativo do custo total de propriedade (TCO, em inglês Total Cost of Ownership) entre as opções existentes de licenciamento de banco de dados para atender software Enterprise Resource Planning (ERP), em afronta aos princípios da motivação e da eficiência (Lei 9.784/1999, art. 2º, caput) c/c o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.17.4. definição de quantidades ilimitadas de licenças, constante no termo de referência publicado, em afronta ao art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93, c/c Súmula - TCU 177.

Acórdão TCU nº 2537/2020 - Plenário - 23/09/2020 (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços. Declaração de inidoneidade. Contratação. Vedação.

É irregular a utilização de ata de registro de preços para contratação de empresa que foi, por decisão transitada em julgado, declarada inidônea pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992) durante a vigência da referida ata, pois a contratada deixou de atender aos requisitos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. A penalidade acarreta o cancelamento do registro do fornecedor inidôneo.

Acórdão TCU nº 2601/2020 - Plenário - 30/09/2020 (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Exigência de apresentação de convenções coletivas em consonância com a jurisprudência do TCU, mas em desacordo com o edital.

Com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) sobre a seguinte impropriedade, identificada no Pregão Eletrônico 47/2018, de modo que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:

a) exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador, identificado no item 5.6.2 Pregão Eletrônico 47/2018, o que afronta a jurisprudência do Tribunal, exemplificada pelo Acórdão 1.097/2019-Plenário.

Acórdão TCU nº 2616/2020 - Plenário - 30/09/2020 (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

RECOMENDAÇÃO

Incluam, em seus modelos de editais e minutas padrão de contratos, a vedação à subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório

do qual se originou a contratação e/ou participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo, nos termos do art. 78, § 2º, incisos I e II, da Lei 13.303/2016;

9.1.2. utilizem matriz de riscos em contratações derivadas da Lei 13.303/2016 que envolvam incertezas significativas, ainda que sob regime de empreitada por preço global, por se tratar de elemento que agrega segurança jurídica aos contratos, em analogia ao que recomenda a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.441/2015-TCU-Plenário e 2.172/2013-TCU-Plenário;

Adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

9.2.1. a subcontratação de empresa que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação, como a ocorrida no âmbito da execução do Contrato 1105180046, celebrado entre a Eletrosul e a Fasttel, fere a vedação imposta pelo art. 78, § 2º, incisos I e II, da Lei 13.303/2016.

Acórdão TCU nº 2778/2020 - Plenário - 14/10/2020 (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Responsabilidade. Licitação. Projeto básico. Deficiência. Multa.

O início de execução de obra pública com base em projeto básico deficiente, que não contempla todos os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado para bem caracterizar o empreendimento e garantir exatidão na sua orçamentação, constitui falha grave que enseja aplicação de multa aos responsáveis.

Acórdão TCU nº 2908/2020 - Plenário - 28/10/2020 - (Augusto Nardes)

Levantamento dos riscos, dos custos e dos resultados das medidas tomadas.

Riscos e achados de auditoria:

9.2.1. ausência de definição, pelo MCTI, de forma prévia e clara, de metas globais para sua atuação no combate à pandemia, que pudessem balizar a proposição das metas individuais dos projetos, por seus proponentes, e sua posterior análise pela Administração;

9.2.2. não realização de análise custo-benefício na definição e orçamentação de iniciativas e projetos relacionados ao combate à Covid-19;

9.2.3. ausência de transparência sobre as ações, recursos e resultados das iniciativas do MCTI no combate à Covid-19, consubstanciada na falta de publicização, na internet, de forma direta e clara, sobre as entregas e demais resultados intermediários previstos e alcançados;

9.2.4. inexistência de sistema corporativo para suportar o monitoramento das ações de combate à Covid-19;

9.2.5. inexistência de atividade de gerenciamento de riscos do Ministério, que permita identificar e gerir os eventos que possam impactar o alcance dos objetivos das iniciativas de combate à Covid-19.

Acórdão TCU nº 2917/2020 - Plenário – 28/10/2020 – (Raimundo Carreiro)

Levantamento de Auditoria com o objetivo de conhecer a FUNPRESP-JUD, identificando objetos e instrumentos de fiscalização futura.

Objetos de potencial ação de controle futuro desta Corte de Contas, listados abaixo:

9.1.1. possível inadequação do sistema informatizado de Controle de Investimentos, o que pode causar prejuízos financeiros à Entidade (itens 163 a 198 do relatório);

9.1.2. possível insuficiência e inadequação dos controles nos sistemas automatizados relativos aos processos de Arrecadação e Cadastro, o que pode fragilizar a área-fim da Entidade (itens 115 a 136 do relatório);

9.1.3. existência de ineficiências na relação entre a Funpresp-Jud e as Entidades Patrocinadoras, o que pode interferir na qualidade da base cadastral e na integração de sistemas informatizados (itens 115 a 136 do relatório);

9.1.4. possível ineficácia dos Controles Internos, considerando o baixo nível de maturidade, o que pode interferir no atingimento dos objetivos estratégicos da Entidade (itens 77 a 101 do relatório);

9.1.5. ausência de uma Auditoria Interna, o que pode fragilizar o sistema de controle interno da Entidade (itens 77 a 101 do relatório);

9.1.6. intempestividade dos Relatórios de Controle Interno do Conselho Fiscal, o que pode fragilizar o sistema de controle interno da entidade (itens 199 a 207 do relatório);

9.1.7. intempestividade da avaliação de riscos e implementação das recomendações, que pode diminuir a efetividade e eficácia da Gestão de Riscos da Entidade (itens 77 a 101 do relatório).

9.2. encaminhar cópia da íntegra do Relatório de Fiscalização (peça 31), deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, para que:

9.2.1. avalie acompanhar os riscos e fragilidades registrados no presente levantamento de auditoria e explicitados no item 9.1 e respectivos subitens deste acórdão;

9.2.2. tenha ciência do risco identificado, relativo à ausência de reporte formal desse órgão fiscalizador às entidades acompanhadas no âmbito da supervisão permanente, objeto de potencial ação de controle futuro desta Corte.

Acórdão TCU nº 2920/2020 - Plenário – 28/10/2020 – (Augusto Sherman)

Falha subsistente não é suficiente para fundamentar a adoção da medida cautelar pleiteada ou para anulação do certame.

Ausência de desclassificação de lances manifestamente inexequíveis durante a etapa aberta de disputa do pregão, todos oferecidos pela empresa STILO Construções, Empreendimentos e Incorporações Ltda., o último dos quais serviu de parâmetro para convocação de licitantes para a etapa fechada da disputa, o que poderia ter redundado em prejuízos à competitividade do certame.

Acórdão TCU nº 2950/2020 - Plenário - 04/11/2020 (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Medicamento. Patente. Representante comercial.

É irregular a contratação de empresa detentora da patente de determinado medicamento por inexigibilidade de licitação caso haja outras empresas por ela autorizadas à comercialização do produto, pois evidente a viabilidade de competição.

Acórdão TCU nº 3085/2020 - Plenário – 18/11/2020 – (Ana Arraes)

Insuficiência dos esclarecimentos prestados para descaracterizar ocorrência que ensejou a seleção de proposta menos vantajosa para a administração.

Admite-se, na contratação por postos de serviço, fixar salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe distinção salarial em virtude da qualificação do trabalhador.

Adote as medidas necessárias ao cumprimento da lei (art. 49 da Lei 8.666/1993), no sentido de anular o Pregão Eletrônico 5/2020, tendo em vista, em especial, a constatação de que a fixação, como piso salarial do "posto de assistente administrativo", do valor previsto em convenção coletiva de trabalho para a categoria "sênior", sem as devidas justificativas, acarretou desclassificação indevida de proposta com preços inferiores, infringindo o disposto no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos e a jurisprudência do TCU.

Acórdão TCU nº 3092/2020 - Plenário – 18/11/2020 – (Vital do Rêgo)

Julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço. Pontuação da equipe técnica. Recusa do atestado de experiência concedido a profissional autônoma pela

própria licitante. Inexistência de amparo no edital. aparente ausência de proibição legal. Comprovação de que a profissional já prestou serviço semelhante.

A providência foi tomada em face de representação de empresa participante da licitação que teve negada a pontuação técnica relativa à experiência de profissional integrante da sua proposta de equipe de trabalho, por estar comprovada mediante atestado emitido pela própria licitante.

Conforme a instrução elaborada pela Selog, não foram encontrados, nem no edital do certame, nem na lei, dispositivos que possam amparar a recusa de atestado fornecido a profissional autônomo por empresa que já o contratou para serviço pregresso e que pretenda contratá-lo novamente no contexto de uma licitação.

Além do mais, no caso concreto, há documentos - contrato de prestação de serviços e relatório de atividades - a confirmarem que a profissional em questão efetivamente possui a experiência indicada no atestado não admitido pela Chesf, fato que poderia ter sido verificado pela contratante por meio de diligência. Nesse sentido, há possibilidades reais de a Administração acabar por não eleger, indevidamente, a melhor proposta no certame em análise.

Acórdão TCU nº 3164/2020 - Plenário – 25/11/2020 – (Vital do Rêgo)

Necessidade de que os critérios de avaliação de projetos e estudos preliminares observem o ART. 10 DO DECRETO 8.428/2015 E SUBITEM 1.8 DO ACÓRDÃO 999/2018-TCU-PLENÁRIO. DETERMINAÇÃO AO MI. Necessária de realização de prévia e ampla pesquisa de preço de mercado para serviços similares. Recomendação à casa civil. Aprimoramento do decreto em referência. Notificação.

Na elaboração dos próximos PMIs realizados com base no Decreto 8.248/2015, a ausência no instrumento convocatório de detalhamento adequado dos critérios de avaliação dos projetos e estudos apresentados contraria o disposto no art. 10 do referido Decreto e no item 1.8 do Acórdão 999/2018-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Ministério da Infraestrutura - MI, nos termos do art. 250, inciso II, e § único do art. 237 do RITCU, que, na realização dos próximos PMIs proceda necessariamente à ampla pesquisa de preço de mercado para serviços de porte e complexidade similares àqueles tratados no PMI, devendo, em caso de insucesso ou de inviabilidade nesse levantamento, apresentar justificativa fundamentada e circunstanciada a integrar o processo administrativo do PMI;

9.4. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, nos termos do art. 250, inciso III, e § único do art. 237 do RITCU, que promova aprimoramento no Decreto 8.428/2015, com vistas a prever a possibilidade de seleção de estudos e projetos preliminares com base em

critérios de "técnica e preço", respeitados os princípios da economicidade, legalidade, moralidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

Acórdão TCU nº 9353/2020 - Primeira Câmara - 08/09/2020 (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Impedimento. Contratação. Abrangência. Empresa estatal.

Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 se estendem a toda a esfera de governo do órgão ou da entidade que aplicou a penalidade, incluindo as empresas estatais.

Acórdão TCU nº 9749/2020 - Primeira Câmara - 15/09/2020 (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Contrato verbal. Vigência. Extinção.

A continuidade da execução de serviços após esgotado o prazo de vigência contratual caracteriza contratação verbal, situação vedada pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU nº 10829/2020 - Primeira Câmara - 29/09/2020 (Prestação de Contas, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. RDC. Contratação integrada. Vantagem. Justificativa. Obrigatoriedade.

É irregular a adoção da contratação integrada do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) sem a efetiva demonstração das vantagens técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização, comparativamente com os outros regimes de execução previstos em lei (art. 9º da Lei 12.462/2011).

Acórdão TCU nº 13291/2020 – Segunda Câmara – 24/11/2020 – (Raimundo Carreiro)

Irregularidades em processo de aquisição de solução de rede social por meio de pregão eletrônico.

- a) ausência de estudos técnicos preliminares, como parte do planejamento da licitação;
- b) falta de aprovação da solução escolhida, pelas áreas destinatárias;
- c) planejamento posterior à elaboração do termo de referência;
- d) não utilização injustificada de softwares gratuitos existentes no mercado;
- e) aquisição imediata das licenças ilimitadas, contrariando o previsto no termo de referência.

Acórdão TCU nº 2355/2020 - Plenário - 02/09/2020 - (Augusto Sherman)

Com vistas à de futuras ocorrências semelhantes, que, quanto ao planejamento que resultou no Contrato 10/2018, foi verificada a omissão, no Estudo Preliminar que antecede a contratação de serviços de natureza continuada, de proceder o levantamento de mercado e a adequada justificativa da escolha do tipo e solução a contratar, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração, situação que constitui ofensa ao disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei 8.666/1993 e no item 3.5 do Anexo III da IN Seges/MP 5/2017.

PESSOAL**Acórdão TCU nº 9366/2020 - Primeira Câmara - 08/09/2020 (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)**

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal. Exclusão.

A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Acórdão TCU nº 9401/2020 - Primeira Câmara - 08/09/2020 (Admissão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Jornada de trabalho. Acumulação de cargo público. Compatibilidade de horário. Prejuízo. Exercício do cargo. Limite máximo.

Na acumulação de cargos públicos deve ser verificado, caso a caso, se há compatibilidade de horários e se há prejuízo às atividades exercidas em cada cargo, não cabendo restringir a acumulação com base unicamente na fixação de uma jornada máxima de trabalho, porquanto não existe limitação legal ao número de horas que podem ser exercidas em regime de acumulação.

Acórdão TCU nº 12356/2020 - Primeira Câmara - 03/11/2020 (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Contagem de tempo de serviço. Marco temporal.

É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991,

enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal).

Acórdão TCU nº 12463/2020 - Primeira Câmara - 10/11/2020 (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Pagamento indevido. Ato ilegal. Suspensão de pagamento. Princípio da independência das instâncias.

A existência de decisão judicial transitada em julgado assegurando a manutenção de pagamento considerado ilegal pelo TCU impede a expedição de determinação em sentido contrário. Subsiste, entretanto, a prerrogativa do Tribunal de apreciação do respectivo ato sujeito a registro, conforme seu juízo, no exercício de sua jurisdição administrativa, de forma independente das demais instâncias.

Acórdão TCU nº 12473/2020 - Primeira Câmara - 17/11/2020 (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Jurisprudência. Retroatividade.

A vedação à aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999) não incide sobre a apreciação de atos de pessoal que ainda não tenham sido objeto de registro pelo TCU, pois constituem atos complexos, que somente se aperfeiçoam, incorporando-se ao patrimônio jurídico do administrado, quando registrados pelo Tribunal.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

STF - RE 1014286 - Repercussão Geral (Julgamento 31/8/2020/Publicação 24/9/2020)

Tese: Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.